

PROCESSO CEE Nº 1649/80

INTERESSADO: JORGE NELSON BIBBO MEIZOSO

ASSUNTO : Equivalência de estudos a nível de 2º grau

RELATOR : Consº Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 0661/81 - CESG - APROVADO EM 29/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

JORGE NELSON BIBBO MEIZOSO, filho de José Maria Bibbó e de Célia Haydee Meizoso de Bibbó, nascido a 28/01/1952, em Montevideu, Uruguai, residente e domiciliado à Rua do Túnel nº 50, São Bernardo do Campo, SP, retorna a este Conselho para expor e requerer o seguinte:

"1) O requerente, no seu primeiro pedido, obteve como resposta o Parecer CEE nº 1617/80, de autoria do Consº Pe. Lionel Corbeil, que conclui:

"A vista do exposto, fica designada a EESG "Carlos de Campos" para proceder, nos termos deste Parecer, à revalidação do diploma de Laboratorista Dental, obtido no Uruguai..."

2) O requerente dirigiu-se à referida Escola, através da COGSP, e foi informado de que a rede não tem condições de revalidar o dito diploma, por falta de pessoal especializado na rede.

Assim sendo, pretendendo prosseguir estudos em nível superior, juntando os documentos necessários, requer a equivalência de seus estudos ao nível de 2º grau do sistema brasileiro."

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Nenhum documento dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação consta do Processo a respeito da afirmação citada no item 2 do histórico.

Sabemos que à rede oficial falta pessoal especializado para julgar a revalidação da habilitação de Laboratorista Dental. Pois foi exatamente por esse motivo que a COGSP, na ocasião, encaminhou o protocolado ao Conselho Estadual de Educação consultando em como proceder neste caso, conforme documento dessa coodenadoria, que consta às fls. 16.

Consideramos que nosso Parecer CEE nº 1617/80 respondeu à consulta e deu a alternativa adequada. Todavia, como o requerente volta a este Conselho para fazer outro pedido que, desta vez, não se refere à revalidação de seu diploma, mas sim à solicitação da equivalência de seus estudos, atenderemos ao caso apresentado sem procurar, de imediato, saber porque a solução dada no referido Parecer para revalidação do diploma não se concretizou.

2.2 - O requerente, conforme declaração às fls. 3, apresentou a seguinte escolaridade:

- fez as 6 séries na Escola "Brasil de 1º Grau", em Montevideu, Uruguai;
- fez, em continuação, na Escola "Liceo nº 7 Joaquim Soares", em Montevideu, Uruguai, os estudos secundários com 4 séries;
- na Escola Auxiliar de Odontologia da Faculdade de Odontologia da Universidade da República Oriental Del Uruguai, em Montevideu, Uruguai, fez os estudos de Laboratorista Dental, com 4 séries.

2.3 - A documentação referente aos estudos secundários feitos no Uruguai, bem como a dos de Laboratorista Dental, está devidamente autenticada pelo Consulado Brasileiro no Uruguai.

2.4 - No currículo das 4 séries secundárias, o interessado estudou, com aproveitamento, os seguintes componentes curriculares, durante as referentes séries: Matemática, 4; Espanhol, 3; História, 4; Ciências Geográficas, 3; Francês, 4; Inglês, 2; Desenho, 3; Física, 2; Química, 2; Biologia, 1; Filosofia, 1; Cosmografia, 1; Educação Cívica Democrática, 1; Educação Física, 4; (fls. 11 e 12).

De 1971 a 1976, fez 4 séries de estudos referentes a Laboratorista Dental, recebendo o certificado de aprovação nessa habilitação em 24 de junho de 1976, como consta de fls. 6 e 7.

2.5 - Consideramos, pela análise dos estudos secundários e da habilitação de Laboratorista Dental e de acordo com a Deliberação CEE nº 17/80 e Pareceres deste Conselho em casos análogos, que o currículo pleno de matérias estudadas pelo interessado tem equivalência ao do ensino de 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino, incluindo uma parte de educação geral e outra de formação especial.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por JORGE NELSON BIBBÓ MEIZOSO, no Uruguai, como equivalentes à conclusão do ensino de 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino para prosseguimento de estudos.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, a fim de que sejam examinadas as alegações do interessado, quanto à revalidação de seu diploma.

CESG, em 22 de abril de 1981

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli. A Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia votou com restrições.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1981

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Maria Aparecida Tamaso Garcia e Gérson Munhoz dos Santos votaram com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consª MARÍA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente